



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

**Processo nº 079/2013 TJD-ES**  
**Classe – Mandado de Garantia**  
**Impetrante – Vilavelhense F.C.**  
**Impetrada - FES**

### Relatório

Trata-se de pedido de concessão de ordem em garantia interposto por Vilavelhense Futebol Clube – fls. 02/56 – em face de decisão adotada pela FES que o punira com a perda de pontos de uma partida, entre o impetrante e o Grêmio Esportivo Laranjeiras, pela Série B do Campeonato Estadual de Futebol de Profissionais. Esta estava designada para o dia 23.03.2013, sob o mando do Vilavelhense F.C., a qual não se realizou por falta de médico, conforme Súmula da partida (fls. 46/51). Alega o impetrante que a referida decisão consiste na aplicação do Regulamento da Competição, expressamente o artigo 47, §1º. Discorre em suma que a aplicação do regulamento está dissociada da Legislação Federal, fato que tornaria no seu entender a decisão da FES arbitrária e ilegítima. A inicial traz dois pedidos: Um imediato para suspender a decisão fustigada via mandamental, pedido esse deferido pela Presidência desta Corte às fls. 59/60; e outro no sentido de acolhimento da tese do impetrante para que seja anulada a decisão da FES e assim, designada nova partida entre os Clubes.

A medida foi proposta no prazo previsto no art. 89, do C.B.J.D.

O preparo foi regularmente efetivado – fl.57.

A FES apresentou as informações acerca do caso, onde concluiu que a posição adotada está corroborada pelo ordenamento jurídico pátrio – fls 61/63.

Às fls. 65/68 a Douta Procuradoria opinou em parecer pela concessão da medida pleiteada.

Este é o relatório.

### Voto

A tese que serve de fundamento para o pedido formulado baseia-se no entendimento que o art. 47 do Regulamento Geral de Competições é ilegal, uma vez que, na sua visão colide com a Lei 10.671, de 15.03.2003 – Estatuto do Torcedor.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Alega que a indicada Lei Federal determina em seu art. 16 que é dever da Entidade de Administração do Desporto, *in casu* a FES, a obrigação de disponibilizar médicos e ambulância para as partidas e por essa razão, não poderia ser punida por obrigação que não seria sua.

Temos como fatos:

1. A não realização da partida por óbice da arbitragem, como indica a súmula apresentada, em virtude de não haver sequer um médico para promover necessários socorros e atendimentos em geral;
2. O mandante da partida era o Vilavelhense F.C.

O cerne da questão ora sob análise desta Corte de Justiça Desportiva consiste em declarar a legalidade ou não do art. 47, do Regulamento em questão.

Muito bem, o art. 47 do RGC/FES determina aos clubes mandantes o dever de disponibilizar uma ambulância com UTI, a fim de dar segurança física dos participantes de partida de Futebol, entenda-se: atletas e o restante da delegação de cada clube, arbitragem e demais membros de fiscalização da Federação, bem como o público em geral. O mesmo artigo, mas, em seu parágrafo 4º, determina que a UTI móvel, bem como a equipe médica e o policiamento devem permanecer enquanto durar a partida. Além disso, no seu parágrafo 1º, estabelece punição que consiste em ser declarada perdedora a equipe do Clube mandante que não observar tal norma.

Desse modo, a FES transferiu aos seus clubes filiados através do Regulamento por todos os partícipes devidamente aprovado, a obrigação determinada em lei para a proteção de todas as pessoas que se encontrem em um estádio em dia de partida. Por óbvio que a Lei Federal/Estatuto do Torcedor possui o condão de proteção ao referido público. Diante desse quadro a obrigação de disponibilizar a ambulância com recursos de UTI e médicos existe e deriva da lei, no entanto, poderia ou não a Entidade Organizadora determinar aos mandantes na competição as providências?

Entendo que sim. Ora se a FES redige o Regulamento e o coloca à aprovação dos seus clubes filiados que participarão do certame para a aprovação e, esses clubes o aprovam a legitimação ocorreu.

A FES apenas transfere para os clubes mandantes a responsabilidade para o atendimento dos participantes dos eventos esportivos, fazendo com isso que haja o cumprimento da lei. Nessa trilha não há violação do texto da Lei nº 10.671/2003.

Registro ainda que o mesmo RGC/FES em seu art. 48 determina que o atendimento médico é responsabilidade de cada um dos clubes.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Complementarmente o parágrafo único dessa norma fornece alternativa em caso da equipe visitante não apresentar médico, quando seria possível o médico do mandante atender às duas.

De fato **o impetrante comprovadamente deu azo para a não realização da partida, por não ter se apresentado com médico, mesmo que tenha disponibilizado a ambulância com UTI.** Porquanto a decisão da FES está correta nesse sentido, pois aplicou o que determina o Regulamento para o caso em questão, ou seja, a punição prevista no art. 47, § 1º. Feriu ainda o Clube impetrante as disposições insertas nos arts. 191 e 2011, ambos do C.B.J.D. € 203

Assim, julgo improcedente o *mandamus*, mantendo incólume pelos próprios fundamentos a decisão da FES.

É como voto Sr. Presidente.

Vitória, 25 de abril de 2013.

  
**Segundo Luís Meneguelli**  
**Relator**

MANDADO DE GARANTIA Nº 079/2013 – TJD/FES  
IMPETRANTE: VILAVELHENSE FUTEBOL CLUBE  
IMPETRADO: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO  
ESPIRITO SANTO  
RELATOR: AUDITOR SEGUNDO LUIZ MENEGUELLI

## **ACÓRDÃO**

**MANDADO DE GARANTIA. ATO ILEGAL E ABUSIVO, APLICAÇÃO DE WX0. NÃO REALIZAÇÃO DE PARTIDA POR AUSÊNCIA DE MÉDICO. OBRIGAÇÃO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PARTIDA.**

- 1) O Regulamento da competição (art. 47) prevê como obrigação do Clube mandante disponibilizar uma ambulância (UTI móvel), em atendimento as normas do Estatuto do Torcedor.
- 2) O art. 35 do Regulamento da competição estabelece diversas obrigações do Clube mandante, não constando a obrigatoriedade de apresentação de médico.
- 3) O artigo 16 do Estatuto do Torcedor prevê como obrigação da entidade organizadora da competição, no caso, a Federação de Futebol, disponibilizar um médico e dois enfermeiros para cada dez mil torcedores presentes na partida.
- 4) Previsão legal de aplicação do WxO apenas na hipótese de ausência de ambulância (UTI móvel), conforme § 1º, do art. 47, do Regulamento da competição.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em epigrafe, em que figuram as partes acima descritas,

**ACORDA**, o Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, por UNANIMIDADE conhecer do mandado de garantia e, por MAIORIA, vencido o Relator, dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade do ato questionado, determinado que a Federação de Futebol tome as medidas cabíveis para a realização da partida entre VILAVELHENSE e GEL.

Vitória/ES, 24 de abril de 2013.

ROGERIO FARIA PIMENTEL  
Presidente TJD/FES

ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
Auditor (voto divergente vencedor)